



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 24 de junho de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.393

Recurso nº - 83.460 - IRPJ - EX: DE 1973

Recorrente PINGUIM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SUCESSORA DE ARMÁZENS
PINGUIM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

LUCRO OPERACIONAL - Quando o contribuinte, extracontabilmente, reduzir um dos seus componentes negativos e simultaneamente, ainda fora da contabilidade, também diminuir o lucro operacional em valor inferior: não acarreta, naquele exercício, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINGUIM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SUCESSORA DE ARMÁZENS PINGUIM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 24 de junho de 1981

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PREDIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0520/002.079/75

RECURSO N.º:- 83.460

ACÓRDÃO N.º: 101-72.393

RECORRENTE: PINGUIM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SUCESSORA DE ARMA
ZÊNS PINGUIM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, em revisão matéria leva da a efeito em 8/8/75, na declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1972 (exercício de 1973), o Fisco corrigiu o lucro real declarado no Quadro nº 14, item 94, elevando-o de Cr\$..... 1.333.378,00 para Cr\$ 2.227.549,00, expedindo a notificação suplementar, na qual foi exigido o débito especificado no demonstrativo de fls. 02, no montante de Cr\$ 488.352,00.

Impugnando a exigência fiscal disse o notificado:

"Inconformado com a referida notificação, vem alegar e esclarecer o seguinte:

- 1 - De princípio queremos salientar, que na demonstração do resultado constante da página 3, quadro 13, ítem 32, foi realmente constatado uma impropriedade por parte do declarante, uma vez que no total das despesas mencionadas no ítem 32, foi deixado de computar o valor de Cr\$.... 944.393,84 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três cruzeiros e oitenta e quatro centavos), sendo o valor correto do ítem 32, Cr\$ 4.578.900,14, conforme consta do demonstrativo de Lucros & Perdas transcrito no livro Diário às páginas 85 e 86 fotocópias anexas.
- 2 - A diferença citada no ítem anterior, refere-se à Provisão do I.C.M. nos estoques efetuada de acordo com o parecer normativo 70/72, conforme foi constituída pela primeira vez no ano-base

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0520/002.079/75
Acórdão nº 101-72.393

de 72. Entramos em contato com a Receita Federal, porque no quadro 14 da declaração não consta local onde destacar a provisão para pagamento do I.C.M. A conclusão a que chegamos, foi diminuir no quadro 13, item 02 do valor das despesas com I.C.M. a provisão levada a seu débito em contrapartida com a provisão do I.C.M. do quadro geral. Como é sabido não é permitido rasuras ou alterações no formulário da Declaração de Rendimentos, contudo, em anexos fizemos o respectivo esclarecimento.

3-Para melhor orientação do ilustre revisor quanto a demonstração do resultado líquido apurado, relacionamos abaixo os valores corretos a serem considerados.

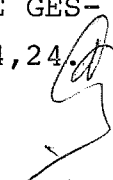
a) Página 3, quadro 13, item 32..	4.578.900,14
b) Página 3, quadro 14, item 04..	38.595.899,41
c) Página 3, quadro 14, item 05..	33.087.718,86
d) Página 3, quadro 14, item 06..	5.508.180,55
e) Página 3, quadro 14, item 07..	4.578.900,14
f) Página 3, quadro 14, item 08..	39.295,01
g) Página 3, quadro 14, item 09..	35.807,75
h) Página 3, quadro 14, item 11..	925.793,15
i) Página 3, quadro 14, item 13..	407.585,03
j) Página 3, quadro 14, item 15..	1.333.378,18

4-Com referência ao total das despesas constantes do demonstrativo de Lucros & Perdas, e somente para facilitar a revisão adiciona-se o valor dos Custos da Gestão e Custos Extraordinários, menos provisão para devedores duvidosos, obtendo-se conseqüentemente o valor total.

5-Queremos nesta oportunidade informar que a comparação de compras, mais estoque anterior, menos estoque final, não corresponde ao custo das mercadorias vendidas, porque nosso sistema contábil centraliza os estoques, enviando mercadorias às filiais por preço de venda, daí o lucro nas transferências originarem a diferença verificada na computação citada".

A sua defesa veio acompanhada:

a) da declaração de rendimentos do exercício, onde se observa que no Quadro nº 13 (despesas) item 4 (Impostos e Taxas exceto o Imposto de Renda) apresenta o valor de Cr\$ 881.218,67; b) da cópia do Balanço Geral de Ativo e Passivo, apurando-se que no Passivo Não Exigível apresenta a verba "Fundo p/Prov. do ICM" de Cr\$ 944.393,84; c) o Demonstrativo da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1972, verificando-se que do item DESPESAS DE GESTÃO a conta "Despesas tributárias" se elevou a Cr\$ 1.975.144,24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0520/002.079/75
Acórdão nº 101-72.393

Em 18/8/76 (quase um ano após a impugnação) foi dada a informação de fls. 26/27, onde o informante concluiu:

"Diante desse quadro, onde se apresenta temerária a apreciação do lançamento, com base apenas nos elementos disponíveis e no alegado pela empresa, é que opinamos pela baixa em diligência, para que seja informado se o contribuinte cumpriu os requisitos exigidos pelo Parecer Normativo CST nº 70/72, para a constituição da "provisão para o ICM".

Mais de quatro anos após, ou seja em 12/11/80, a Fiscalização intimou a empresa, para

"No prazo de 24 horas, a apresentar livros e documentos, bem como a prestar informações sobre a sistemática de controle e contabilização do ICM nos estoques".

Atendendo ao solicitado, esclareceu a intimada (fls. 30).

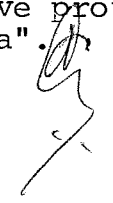
"A propósito da Intimação datada de 12.11.80 cumpre-nos cientificar a V.Sa., que deixamos de apresentar os livros e documentos contábeis, bem como prestar informações sobre a sistemática de controle e contabilização do ICM nos estoques, em virtude de não haver nos arquivos os livros e documentos comprobatórios dos lançamentos do ICM nos estoques naquele período.

Outrossim, embora haja ainda no arquivo o livro diário, este foi escriturado em código, cujo plano de contas correspondente foi extraviado, além do contador à época não mais servir a Empresa e nem existir outro funcionário em condições de prestar as informações solicitadas".

Em sequência concluiu o Fiscal incumbido da diligência pela impossibilidade de verificar o solicitado (fls.31).

Seguiu-se o parecer do Serviço de Tributação em que, após nada mais fazer do que historiar o já constante dos autos e concluiu que

"não houve prova convincente, como confessa a interessada".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0520/002.079/75
Acórdão nº 101-72.393

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência, com a seguinte fundamentação:

"À vista do parecer do Serviço de Tributação que aprovo, decorrente do lançamento suplementar impugnado pela Empresa em epígrafe, por erro cometido.

Considerando que o processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que reclamante não comprovou, perante a fiscalização, a sistemática de controle e contabilização do ICM nos estoques;

Considerando não haver nos arquivos livros e documentos comprobatórios do ICM;

Considerando tudo mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE o lançamento suplementar..."

Cientificada dessa decisão e dela discordando, o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, após haver outorgado poderes ao Bel. JORGE JEZLER MALHADO, conforme instrumento de fls. 42, apresentou o recurso de fls. 42/47, lido na íntegra em sessão de cuja síntese se exclui:

1º) Preliminarmente, ter ocorrido a prescrição do crédito, eis que a decisão recorrida foi prolatada em março de 1981, após mais de cinco anos da apresentação da impugnação em 9/9/75;

2º) No mérito, que "Os Recorrentes efetuaram, no exercício chamado, contabilmente, de "limpeza do estoque": isto é, excluiu o I.C.M. contido nas mercadorias agregadas ao Ativo Realizável (Fls. e Fls., dos autos), fazendo, no Passivo, a conseqüente provisão".

Acrescentando:

"Acontece, porém, que os Recorrentes efetuaram, DE ACORDO COM O PARECER VIGENTE À ÉPOCA (CST 70-72), a provisão, QUE SÓ VEIO A SER PROIBIDA APÓS, COM A NOVA ORIENTAÇÃO DADA PELO DEC-LEI nº... 1598/77! quanto a isto não pode restar a menor dúvida: está nas instruções baixadas pela União.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0520/002.079/75
Acórdão nº 101-72.393

Agora, atribuir, como quis a respeitável decisão singular, "erro na demonstração do resultado do exercício", vinculando-o à não apresentação de elementos contábeis, é argumentação que não convence, "data venia":

"Prima facie", os Recorrentes, após 5 (cinco) anos contados de sua contabilização, não estavam, como não estão, obrigados a guardar documentos. Não obstante, havia, como há, outras maneiras de chegar-se à meta perseguida por lei à obtenção do custo de aquisição da mercadoria: são os elementos fornecidos pelo Contribuinte ao Estado para fins de recolhimento do ICM, constantes dos Livros Fiscais, que sequer foram examinados na diligência, que preferiu, comodamente, nem examinar o livro Diário, sob a frágil alegação de que houve extravio no plano de contas: quando se sabe que, por mais complexo que seja um plano de contas, a conta "Mercadoria" é universal e de fácil manejo..."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0520/002.079/75
Acórdão nº 101-72.393

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como reiteradamente tem decidido este Colegiado, não se pode falar em prescrição quando a exigência do crédito tributário está suspensa, isto é, quando a Fazenda Nacional está impedida de inscrever o débito e executar a sua cobrança, por força de normas legais em vigor (Código Tributário Nacional, art. 151, inc. III, e Processo Administrativo Fiscal, art. 15).

Do mesmo modo labora em arrematado equívoco o paratrons do recorrente quando afirma que o contribuinte não estava obrigado a ter em boa guarda e conservação os livros e demais documentos fiscais e comerciais, em face do que textualmente impõe o art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ainda não assiste razão ao representante do apelante quando confunde "limpeza do estoque" com Provisão para o I.C.M.

Mas, apesar do alegado, entendo assistir razão ao contribuinte.

Com efeito, provou ele através da Demonstração de Lucros e Perdas do Exercício, que as despesas tributárias atingiam o montante de Cr\$ 1.975.144,24, no entanto somente imputou aos custos do exercício parcelas que totalizam Cr\$ 957.256,76, isto é, reduziu ele os custos do exercício em mais de Cr\$ 894.171,00, que é a diferença apontada na revisão interna da declaração, embora não se tenha podido checar à sequência de lançamentos e os seus cálculos.

Uma coisa, porém, é certa: ou se desclassifica a escrita e a esta altura o Fisco não mais poderia fazê-lo ou se aceitam os dados apresentados, pois, ao que tudo indica, não causou qualquer prejuízo a Fazenda Nacional, eis que em termos objetivos



consistiu em simultaneamente reduzir as despesas tributárias e o lucro operacional, na mesma proporção ou, no caso, em proporção menor.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ -PRESIDENTE E RELATOR